

**Furto qualificado - Chave falsa - Crime tentado
- Veículo automotor - Dispositivo de segurança -
Crime impossível - Não configuração - Prescrição
da pretensão punitiva - Extinção da punibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Furto. Sentença absolutória. Reforma. Materialidade e autoria comprovadas. Utilização de dispositivo de segurança em veículo automotor. Crime impossível. Não configuração. Meio relativamente ineficaz. Não ocorrência. Condenação. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. Prescrição declarada.

- Diante da existência de provas inequívocas acerca da materialidade e da autoria, impõe-se a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

- O chamado crime impossível somente ocorre quando o agente não consegue chegar à consumação do delito, seja pela ineficácia absoluta do meio ou em virtude da absoluta imprópriedade do objeto.

- A utilização de dispositivos de segurança em veículos é necessária para evitar a ocorrência de ações delituosas, não podendo ser utilizada como forma de assegurar a impunidade.

- O simples fato de existir dispositivo de segurança não pode afastar a configuração do delito de furto, em sua forma tentada.

- Considerando que a pena imposta ao réu é de 10 (dez) meses, extinta está a punibilidade dos fatos se entre a data do recebimento da denúncia e a de hoje (sentença absolutória) transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.06.150038-5/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelado: Flávio Luiz de Oliveira - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2011. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Trata a espécie de recurso de apelação interposto pelo douto

representante do Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o acusado Flávio Luiz de Oliveira da prática do crime descrito no art. 155, § 4º, III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal (f. 107/111).

Em suas razões (f. 114/119), almeja o Ministério Público a condenação do acusado pelo delito narrado na denúncia, sob o argumento, em síntese, de não ter ocorrido, na espécie, o instituto do crime impossível, reconhecido na sentença recorrida.

Há contrarrazões, às f. 125/128.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou, às f. 135/140, no sentido do provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Conheço do recurso interposto, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

De acordo com o relato contido na denúncia, em 22 de abril de 2006, por volta de 19h35min, na Rua Espírito Santo, próximo ao nº 1.439, bairro Lourdes, nesta Capital, o acusado Flávio Luiz de Oliveira, ora apelado, tentou subtrair para si coisa alheia móvel pertencente a Antônio Weibert Bezerra Caldeira, não logrando consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Conforme apurado, o acusado, utilizando uma chave falsa, tentou arrombar o veículo Ford/Fiesta, placa GSM-3231, pertencente à mencionada vítima. Neste momento, o guarda municipal Alexandre César Martins chegou ao local e impediu que o réu alcançasse o seu intento.

Diante de tais fatos, Flávio Luiz de Oliveira foi denunciado pela prática do crime de furto tentado, sendo, ao final, absolvido de tal imputação.

Insurge-se o douto representante do Ministério Público contra a absolvição do réu, alegando que, ao contrário do que restou consignado na sentença absolutória, não se configurou, *in casu*, o instituto do crime impossível, tendo em vista que o meio empregado não era absolutamente ineficaz para a consumação do delito.

A materialidade do delito encontra-se positivada através do boletim de ocorrência acostado às f. 06/07v., em consonância com as demais provas coletadas.

A autoria também se encontra devidamente comprovada, tendo sido confessada pelo apelado, em Juízo (f. 92/93).

Razão assiste ao *Parquet*, no que se refere à imprópriedade do reconhecimento da ocorrência de crime impossível pelo douto Sentenciante.

Como cediço, a figura do crime impossível somente se caracteriza quando o agente não consegue chegar à consumação do delito pretendido, seja pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta imprópriedade do objeto. Constitui causa de atipicidade da conduta, em virtude de inexistir ofensa ao bem juridicamente tutelado.

O que se discute no presente recurso é a ineficácia absoluta do meio utilizado pelo apelado, cuja configuração deve ser perquirida pelo exame das circunstâncias concretas, a fim de se constatar se o meio empregado efetivamente impossibilitou que o agente alcançasse o resultado pretendido.

In casu, verifica-se que o réu, utilizando-se de uma chave falsa, tentou abrir um veículo, com a finalidade de furtá-lo.

É o que se infere do depoimento prestado pelo Guarda Municipal Alexandre César Martins (f. 40/41 e 91), que asseverou ter visto o acusado tentando abrir a porta de um veículo. Vale transcrever excerto do seu depoimento:

Que o depoente passou pelo suspeito e depois retornou e viu que o elemento se encontrava de posse de uma chave micha, tentando abrir a porta do veículo; que diante dos fatos o depoente aproximou do suspeito para dar voz de prisão ao mesmo, tendo este tentado evadir do local e o depoente conseguiu detê-lo (f. 40/41).

Os Policiais Militares Geraldo Magela de Souza (f. 89) e João Soares Rocha Neto (f. 91) confirmaram o teor do boletim de ocorrência juntado às f. 06/07v., no qual restou relatado que o réu, na tentativa de furtar um veículo, usou uma chave falsa, que inclusive foi encontrada na fechadura da porta dianteira esquerda do automóvel.

O réu, por sua vez, ao ser interrogado em Juízo (f. 92/93), confessou que pretendia furtar o veículo utilizando uma chave falsa, somente não logrando alcançar seu intento porque a chave que portava não abriu a porta do carro, por não ser codificada.

Constata-se, portanto, que o acusado apenas não consumou o furto em virtude de a chave falsa que utilizou não ter aberto a porta do veículo, cumprindo aferir se a ineficácia do meio tornou impossível a consumação do crime de furto que ele pretendia praticar.

No caso em tela, tal impossibilidade não restou demonstrada, pois, ainda que a chave falsa não tenha se mostrado eficaz para abrir a porta do veículo que visava furtar, ele poderia ter obtido êxito utilizando-se de outros meios de execução.

É de se observar, ainda, que a instalação de dispositivos de segurança em veículos - *in casu*, uma chave codificada - é uma necessidade, procurando evitar a ocorrência de ações delituosas como a que se pretendeu realizar no caso em julgamento, não podendo ser utilizada como forma de se assegurar a impunidade do agente.

Conquanto seja inegável que a utilização de tais mecanismos dificulte sobremaneira a consumação do crime de furto, não há como se afirmar que ela impossibilita, de maneira absoluta, a prática delituosa.

Por mais eficientes que sejam os dispositivos de segurança, há sempre a possibilidade de ocorrerem falhas.

Não é necessário sequer se valer de conjecturas para se constatar a possibilidade, ainda que reduzida pela instalação de tais dispositivos, de que o delito se consume, sendo certo que se houve, *in casu*, a ineficácia do meio empregado, ela se deu de forma relativa.

Desse modo, o simples fato de a chave utilizada pelo agente não ter se mostrado eficaz para abrir o veículo - diante da necessidade de uma chave codificada - não pode afastar a o reconhecimento da figura da tentativa.

Neste ponto, mostram-se coadunáveis os seguintes arestos:

Furto de veículo. Uso de chave 'mixa'. Existência de dispositivo antifurto, que não caracteriza crime impossível. Idoneidade dos meios utilizados. Manutenção da condenação. Furto de toca-CDs. Consumação. - A mera existência de dispositivo anti-furto no veículo subtraído não caracteriza crime impossível; necessário analisar-se a eficácia dos meios utilizados, que, no caso concreto, restou demonstrada (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0024.09.505955-6/001 - Relator: Des. Herculano Rodrigues).

Penal. Processo penal. Apelação. Furto qualificado tentado. Autoria e materialidade incontestes. Veículo automotor. Dispositivo de segurança. Crime impossível não caracterizado. Chave falsa. Ausência de perícia. Irrelevância. Manutenção. Pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Voto vencido parcialmente. Para a configuração do crime impossível, o meio adotado pelo agente deve ser absolutamente ineficaz, o que não ocorre em face de dispositivo de segurança em veículo automotor, uma vez que a res não fica protegida permanentemente. A configuração da qualificadora do emprego de chave falsa dispensa perícia técnica, pois suficiente à sua comprovação a prova oral. Justifica-se a fixação das penas-base em patamares acima do mínimo cominado quando condizentes com a conduta incriminada e corretamente analisadas as circunstâncias judiciais. V.v.p. - Ainda que retratada em juízo a confissão extrajudicial, há que se aplicar o benefício da atenuante de que trata o art. 65, III, letra d, do CP, se o decreto condenatório fundamentar-se basicamente na confissão perante a autoridade policial (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0024.06.034552-7/001 - Relator: Des. Eli Lucas de Mendonça).

Levando-se em conta que, para a configuração do instituto do crime impossível, é imperiosa a demonstração, no caso concreto, da absoluta ineficácia do meio empregado, a hipótese retratada nos autos é mesmo de tentativa de furto.

Diante disso, restando comprovadas a materialidade e autoria delitivas e afastada a tese do crime impossível, condeno o apelado pela prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal, em sua forma tentada.

Cumpra, ainda, reconhecer a qualificadora descrita no art. 155, § 4º, III, do Código Penal, tendo em vista que a utilização de chave falsa restou devidamente demonstrada através da prova testemunhal coletada, sendo prescindível o exame pericial, conforme se encontra assente na jurisprudência deste egrégio Tribunal. Se não, vejamos:

Apelação criminal. Furto qualificado. Desclassificação para a forma tentada. Inadmissibilidade. Emprego de chave falsa. Decote qualificadora. Impossibilidade. Corrupção ativa. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição. Inadmissibilidade. Penas exacerbadas. Ausência de justificação. Redução. [...] 2. Considera-se chave falsa todo e qualquer instrumento, com ou sem forma de chave, capaz de abrir fechadura ou dispositivo análogo, cujo reconhecimento prescinde de prova técnica, por tratar-se de conduta que não deixa vestígios. [...] (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0518.08.146081-9/001 - Relator: Des. Antônio Armando Dos Anjos - Data do julgamento: 12.05.2009).

Furto qualificado. Chave falsa. Provas. Conjunto suficiente à condenação. Princípio da insignificância. Ausência de previsão legal. [...] Utilizando-se o réu de chave falsa para êxito da subtração, correto é o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, III, do CPB. - A chave mixa (ou micha) subsume-se ao conceito de chave falsa, quando a prova oral é segura em relação a sua utilização. Precedentes deste egrégio Tribunal. [...] (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0518.05.089774-4/001 - Relator: Des. Edival José de Moraes - Data do julgamento: 03.11.2009).

Sendo assim, fica o réu condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, III, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo a fixar-lhe a pena.

Constata-se que as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis ao acusado. Sua culpabilidade foi normal; ele é possuidor de bons antecedentes, de acordo com a CAC de f. 60/61; não há elementos nos autos para se aferir sua conduta social e personalidade; as circunstâncias, os motivos e as consequências do delito foram inerentes ao tipo penal respectivo; não há falar em comportamento da vítima ensejador da conduta do réu.

Fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstância atenuante a ser reconhecida.

Examinando a CAC acostada às f. 60/61, constata-se que o acusado é reincidente, razão pela qual aumento a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Não estão presentes causas de diminuição de pena.

Por fim, diminuo a pena em 2/3, em razão da tentativa, visto que o *iter criminis* foi minimamente percorrido, totalizando 10 (dez) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa.

Estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento da pena, tendo em vista o *quantum* da reprimenda e a reincidência do réu.

O dia-multa será calculado à razão mínima.

Tendo em vista a pena aplicada ao réu, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Considerando que a pena aplicada ao réu é de 10 (dez) meses de reclusão, a prescrição se dá, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 02 (dois) anos.

Registre-se que ao tempo dos fatos os artigos 109, VI, e 110, § 1º, ambos do CP, não haviam sido alterados pela Lei nº 12.234/2010 e que não podem tais modificações posteriores retroagir em prejuízo do acusado.

Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2008 (f. 48) e a sentença foi absolutória, - portanto não interrompeu o prazo prescricional - verifica-se que entre aquele marco e a data de hoje decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional aludido.

Sendo assim, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Flávio Luiz de Oliveira, em virtude da ocorrência da prescrição (retroativa) da pretensão punitiva.

Sendo o réu beneficiário da Justiça Gratuita, estando assistido por Defensor Público, faz ele jus à isenção de custas judiciais, a qual concedo de ofício.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, III, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Todavia, declaro a extinta a punibilidade do acusado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e MATHEUS CHAVES JARDIM.

Súmula - DERAM PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE.